



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852873 - AC(2025/0043710-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADO : GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254
AGRAVADO : LOCABEM-LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RANGEL DA SILVA - AC002001

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 921, § 4º, DO CPC/2015 E IRRETROATIVIDADE (ART. 14, CPC/2015). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença oriundo de ação monitória fundada em nota promissória prescrita, com reconhecimento de prescrição intercorrente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, sem fixação de honorários e custas conforme art. 921, § 5º, do CPC, com redação da Lei n. 14.195/2021.
4. A Corte de origem manteve a sentença por fundamento diverso, fixou prazo intercorrente quinquenal, contou-o a partir de 4/11/2018 e concluiu pela prescrição em 4/11/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão aplicou retroativamente normas processuais, em ofensa ao art. 14 do CPC/2015; e (ii) verificar se houve aplicação indevida da redação da Lei n. 14.195/2021 ao art. 921, § 4º, do CPC/2015, para fixar o termo inicial e a contagem da prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 14 do CPC/2015, pois o acórdão respeitou a

irretroatividade e aplicou a disciplina vigente aos marcos processuais do caso.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 921, § 4º, do CPC/2015, porque a contagem observou a redação original do dispositivo e considerou a suspensão iniciada em 3/11/2017.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte sobre prescrição intercorrente e irretroatividade.

9. Aplica-se a Súmula n.7 do STJ com relação ao art. 921, § 4º do CPC/2015 na aferição da prescrição intercorrente fundada em marcos processuais e fatos incontroversos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a redação original do art. 921, § 4º, do CPC/2015, com respeito ao art. 14 do CPC/2015 quanto à irretroatividade. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na aferição da prescrição intercorrente fundada em marcos processuais e fatos incontroversos”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 14, 487, II, 921, §§ 1º, 4º e 5º, 924, V e 1.056; CC, arts. 206, § 5º, I e 2.028.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Recurso especial n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852873 - AC(2025/0043710-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO SISTEMA S.A**
ADVOGADO : **GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254**
AGRAVADO : **LOCABEM-LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS RANGEL DA SILVA - AC002001**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 921, § 4º, DO CPC/2015 E IRRETROATIVIDADE (ART. 14, CPC/2015). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença oriundo de ação monitória fundada em nota promissória prescrita, com reconhecimento de prescrição intercorrente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, sem fixação de honorários e custas conforme art. 921, § 5º, do CPC, com redação da Lei n. 14.195/2021.
4. A Corte de origem manteve a sentença por fundamento diverso, fixou prazo intercorrente quinquenal, contou-o a partir de 4/11/2018 e concluiu pela prescrição em 4/11/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão aplicou retroativamente normas processuais, em ofensa ao art. 14 do CPC/2015; e (ii) verificar se houve aplicação indevida da redação da Lei n. 14.195/2021 ao art. 921, § 4º, do CPC/2015, para fixar o termo inicial e a contagem da prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 14 do CPC/2015, pois o acórdão respeitou a

irretroatividade e aplicou a disciplina vigente aos marcos processuais do caso.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 921, § 4º, do CPC/2015, porque a contagem observou a redação original do dispositivo e considerou a suspensão iniciada em 3/11/2017.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte sobre prescrição intercorrente e irretroatividade.

9. Aplica-se a Súmula n.7 do STJ com relação ao art. 921, § 4º do CPC/2015 na aferição da prescrição intercorrente fundada em marcos processuais e fatos incontroversos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a redação original do art. 921, § 4º, do CPC/2015, com respeito ao art. 14 do CPC/2015 quanto à irretroatividade. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na aferição da prescrição intercorrente fundada em marcos processuais e fatos incontroversos”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 14, 487, II, 921, §§ 1º, 4º e 5º, 924, V e 1.056; CC, arts. 206, § 5º, I e 2.028.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Recurso especial n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SISTEMA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 851-854.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em apelação nos autos de cumprimento de sentença, ação monitória fundada em nota promissória prescrita.

O julgado foi assim ementado às fls. 691-692:

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Por versar a lide sobre cobrança, por meio de monitória, de dívida embasada em cédula de crédito prescrito (nota promissória de fls. 09) cujo prazo prescricional, nos termos do art. 206, 85, I, c/c o art. 2.028, ambos do CC, é de 05 (cinco) anos, como bem explanado na sentença proferida na fase de conhecimento (fls. 134/138), tem-se que o prazo de prescrição intercorrente, na espécie, é de 05 (cinco) anos (igual ao prazo prescricional da ação); 2. Tendo sido suspenso o processo em 03/11/2017, por 1 (um) ano, sem que tenha havido, nesse período, indicação de bem à penhora pelo exequente/apelante, a fluência do prazo quinquenal da prescrição intercorrente teve início em 04/11/2018 (um ano após a suspensão) e se findou em 04/11/2023; 3. Configurada a prescrição intercorrente na espécie, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a sentença apelada; 4. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 799-800.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) Lei n. 13.105/2015, 14, porque o acórdão teria desconsiderado normas como fundamento do princípio da irretroatividade da norma processual (*tempus regit actum*),

b) Lei n. 13.105/2015, 921, § 4º, pois teria aplicado indevidamente a redação dada pela Lei n. 14.195/2021 para fixar termo inicial e contagem da prescrição intercorrente, e, ao final, requer o afastamento da prescrição e o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Requer o provimento do recurso, seja conhecido e recebido, reforme o acórdão recorrido, para que se afaste a prescrição intercorrente e se determine o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Contrarrazões às fls. 815-824.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se de apelação interposta por BANCO SISTEMA S.A. contra sentença da 1ª Vara Cível de Rio Branco que, nos autos de cumprimento de sentença proposto em face de LOCABEM - LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, sem fixação de honorários e custas conforme art. 921, § 5º, do CPC, com redação da Lei n. 14.195/2021.

O acórdão contextualizou que a ação monitória se fundara em nota promissória prescrita, cujo prazo prescricional, nos termos do art. 206, § 5º, I, c/c art. 2.028, do Código Civil, era de cinco anos, razão pela qual o prazo da prescrição intercorrente se igualava ao prazo prescricional da ação. Esclareceu que a execução se iniciara em 2012, sob a vigência do CPC/73, e que o art. 1.056 do CPC/2015 não incidia porque o processo não estava suspenso quando da entrada em vigor do novo Código, conforme tese firmada no REsp 1.604.412-SC, cabendo aplicar as regras do art. 921 do CPC relativas à suspensão pelo prazo de um ano e à subsequente contagem do prazo intercorrente .

I- Da alegada violação ao art. 14 e art. 921, § 4º do CPC/2015

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria aplicado retroativamente a redação do § 4º do art. 921 do CPC, conferida pela Lei n. 14.195/2021, a fatos ocorridos antes de sua vigência (26/08/2021), em afronta ao princípio *tempus regit actum* consagrado no art. 14 do CPC/2015.

A alegação não procede.

O acórdão recorrido (às fls. 691-699) consignou expressamente que, para fins de contagem do prazo da prescrição intercorrente, deveria ser observada a redação original do § 4º do art. 921 do CPC/2015, e não a redação conferida pela Lei n. 14.195/2021. Confira-se o trecho pertinente (à fl. 697): *"considerando que houve a suspensão do processo na data de 03/11/2017 (...), baseada na redação original do §1º do art. 921 do CPC/15, tem-se que, para fins de contagem do prazo da prescrição intercorrente, deverá ser observada a redação original do §4º desse mesmo dispositivo legal, segundo o qual o prazo da prescrição começa a correr após decorrido o prazo de suspensão."*

Mais que isso, o acórdão também registrou expressamente que as novas regras trazidas pela Lei n. 14.195/2021 não seriam aplicáveis ao caso (à fl. 697): *"Veja-se que a Lei 14.195/2021 incluiu novas regras a respeito da prescrição intercorrente"*, e, na sequência, fundamentou a contagem do prazo com base na redação originária.

O Tribunal de origem também afastou corretamente a incidência do art. 1.056 do CPC/2015 (à fl. 696), em consonância com a tese 1.3 do IAC firmado no REsp n. 1.604.412/SC, segundo a qual esse dispositivo tem incidência apenas quando o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor do CPC/2015, o que não era o caso dos autos, assim, o julgado está em harmonia com a Corte Superior, que esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Confira:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).

Quanto à verificação da ocorrência ou não de prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença — exige o exame do enquadramento jurídico conferido pelo acórdão recorrido aos fatos assentados pela instância ordinária, óbice da Súmula n. 7 do STJ

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**. Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.852.873 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0043710-1

Número de Origem:
00299302320048010001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADO : GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254

AGRAVADO : LOCABEM-LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : MARCOS RANGEL DA SILVA - AC002001

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026